



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO
Data: 8/4/2003
Hora: 10h40min Pelo
Assunto: Ofício n.º 163/GP/2003
PREFEITURA MUNICIPAL - PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fle. N.º 10
VISTO

Ofício n. 163/GP/2003.

Pato Branco/PR, 31 de março de 2003.

Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente por meio deste, solicitar a devolução do Projeto de Lei anexo à Mensagem n. 17/2003, bem como apresentar o presente Projeto de Lei substitutivo.

Em melhor estudo à questão, decidiu-se por manter a atual ordem, constante do Estatuto em vigor, de oitiva das testemunhas e do processado. Assim, o presente substitutivo não altera os arts. 153 a 155 da Lei n. 1.245/93. Essa, basicamente, a alteração implementada.

Certos da compreensão dos nobres edis, desde já agradecemos, e nos colocamos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 09
VISTO

RECEBIDO
25/02/03 Hora 9hs
Assinatura: Rogério
CÂMARA MUNICIPAL - PAO BRANCO

MENSAGEM n. 17 /2003

Trata a presente Mensagem de Projeto de lei que altera a Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993 [Estatuto dos Servidores Públicos Municipais], tocante à Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Além de algumas alterações no sentido assemelha-lo ao Estatuto dos Servidores Federais, tornando mais expeditos alguns procedimentos administrativos – tanto em sede de *sindicância*, da qual possa resultar aplicação de penalidade de advertência, como de *processo administrativo disciplinar* propriamente dito¹ –, corrige-se o que a nosso ver configura cerceamento de defesa, e que não fora observado nem naquele estatuto federal, tampouco no municipal: é o caso do artigo que prevê que o indiciamento do acusado acontece após a instrução do feito.

Com efeito, neste caso, somente após toda a instrução probatória é que acontece a tipificação da infração, com o apontamento do suposto autor e da materialidade, em tese, do delito administrativo, dando-se prazo para defesa ao processado; no entanto, não há, *a priori*, a especificação de contra *qual* infração exata em tese estará o acusado se defendendo durante a instrução, de maneira a possibilitar-lhe o aproveitamento da instrução segundo sua tese de defesa – o que de certa forma lhe prejudica.

Assim, cremos que substancialmente, se por um lado estar-se-á tornando mais expedito alguns procedimentos administrativos, a forma de desenvolvimento dos atos seqüenciais, por outro lado, estarão dando uma maior amplitude de defesa aos acusados.

Certos do entendimento e apoio de Vossas Excelências, desde já agradecemos, e solicitamos a apreciação do presente projeto em **regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito, em 11 de janeiro de 2003.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

¹ Como, por exemplo, o procedimento destinado a apurar acumulação ilegal de cargos, empregos e funções e abandono de cargo ou inassiduidade habitual.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.	08
Fa. N.º	
VISTO	

PROJETO DE LEI n. 18/2003

Súmula: altera dispositivos da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, na forma em que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XIX ao art. 111 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993:

“Art. 111.....

.....
XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.”

Art. 2º. Os §§ 1º e 2º do art. 116 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.....

§ 1º. A indenização de prejuízo culposamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 52 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial, ou na existência de previsão legal para tanto.

§ 2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, regressivamente.”

Art. 3º. O inciso IV do art. 121 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....
IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;”





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

G. M. do P. Bco.
Fol. N.º 07
VISTO

Art. 4º. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 122 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993:

“Art. 122.....

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.”

Art. 5º. O art. 123 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 111, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.”

Art. 6º. O art. 127 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 137 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, mediante despacho da autoridade competente, que, tipificando a infração, indicará a autoria e a materialidade;

II – instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

OK

BB



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Man. de P. Bco.	06
Flo. N.º	
VISTO	

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que determinou instauração do processo administrativo disciplinar, despacho de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 159 e 160.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 163.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar a instauração do processo, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.”

Art. 7º. O art. 128 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Br.	03
Fle. N.º	
VISTO	

“Art. 128. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.”

Art. 8º. O art. 134 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 127, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência no serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.”

Art. 9º. O inciso I do art. 135 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.....

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Diretor de autarquia, fundação ou empresas estatais municipais, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade.”

Art. 10. O art. 139 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

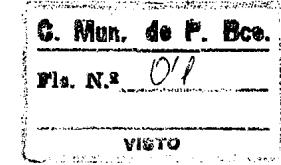
RR





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



“Art. 139. Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

§ 1º. Se o relatório da sindicância concluir pela ocorrência de falta funcional de servidor que enseje a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias, acatado o relatório pela autoridade competente, procederá a Comissão, sucessivamente:

- I – à reabertura da instrução probatória, intimando-se o servidor a indicar, em 5 dias, as provas que pretender produzir em seu favor;
- II – ao indiciamento do processado;
- III – à citação do processado para, em 10 dias, apresentar defesa escrita.

§ 2º. A Comissão elaborará relatório final e encaminhará os autos do processo novamente à autoridade competente, para decisão.

§ 3º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.”

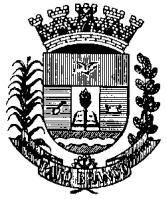
Art. 11. O art. 140 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.”

Art. 12. O art. 141 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

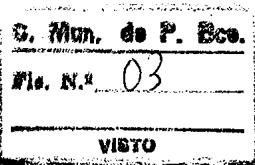
“Art. 141. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia da sindicância ou do processo disciplinar, autenticada pela própria comissão, será remetida ao Ministério Público para instauração da ação penal.”





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 13. O inciso I do art. 147 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....

I – instauração, mediante despacho da autoridade competente, que mencionará sucintamente a conduta praticada pelo servidor e a tipificação, em tese, da infração;”

Art. 14. O art. 148 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que determinar sua instauração, admitida sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.”

Art. 15. O art. 153 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. O servidor será notificado da existência do processo administrativo, e intimado a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.”

Art. 16. O art. 154 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. Concluído o interrogatório do servidor, serão inquiridas as testemunhas, observado, quanto à intimação, o disposto no caput do artigo anterior.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.	Od
Flo. N.º	
VISTO	

§ 2º. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito;

§ 3º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 4º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.”

Art. 17. O art. 155 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.”

Art. 18. O caput do art. 157 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157. Tipificada a infração disciplinar e promovida a instrução do processo, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.”

Art. 19. O art. 163 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

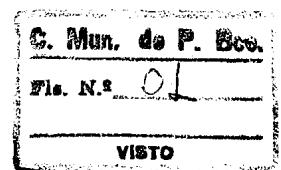
§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da penalidade mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 135.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.”

Art. 20. O art. 165 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra autoridade de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a instauração de novo processo por outra ou pela mesma Comissão, observado o disposto no art. 145.

Art. 21. O parágrafo único do art. 172 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172.....

Parágrafo único. Deferido o requerimento, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão, na forma do art. 145.”

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

